

A Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 14.001/2018 – TP, com base no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.001/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

QUIXERAMOBIM – CE, 16 de outubro de 2018.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS n° 14.001/2018 – TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente habilitação para o referido certame.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata a presente demanda de Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, com fundamento na Lei n° 8.666/93, em face de decisão da Comissão de Licitação relativa ao Edital n.º 14.001/2018 – TP.

Em síntese, pleiteia a recorrente a reconsideração da decisão que a inabilitou para o presente certame, alegando, para tanto, *“que não existe necessidade de autenticar as certidões ou documentos emitidas via internet,*



uma vez que a confirmação das informações através de consulta ao site respectivo já terá o condão de conferir autenticidade ao documento.”

Por fim, segue a análise quanto ao mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **princípio da legalidade**, ao que foi disposto no edital.

Nesse azo, a Lei de Licitações, em seu **art. 31**, exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou*



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso em exame, cumpre ressaltar que no referido Edital, em seu item 4.4.1 encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente apresentado na forma da lei, senão vejamos:

*4.4.1 - (...) Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), **na forma da Lei**, registrados na Junta Comercial assinado por contador habilitado, reservando-se a Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores.*

Neste sentido, vem à tona a Resolução CFC nº 790/95, alterando a Resolução nº 563/83, que aprova a NBC T 2, que assevera:

*2.1.5.4 - O livro Diário será **registrado no Registro Público competente**, de acordo com a legislação vigente.*

Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório**.





Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".¹*

O Supremo Tribunal Federal tratou da questão em decisão assim ementada:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o***

¹ Lucas Rocha Furtado - Curso de Direito Administrativo, 2007 p 416



cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹²

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Logo, é dever da Administração observar e cumprir os ditames legais, reforçados nos princípios constitucionais explícitos e implícitos, para que não haja irregularidades no procedimento licitatório. E sempre almejando o objetivo principal dos atos administrativos, qual seja, **atingir a respectiva finalidade pública.**

Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento proferido no certame em baila, pois, conforme devidamente demonstrado, trata-se de assunto sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

DA DECISÃO

¹² Supremo Tribunal Federal – STF - RMS 23640/DF



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Quixeramobim-Ce, 16 de outubro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

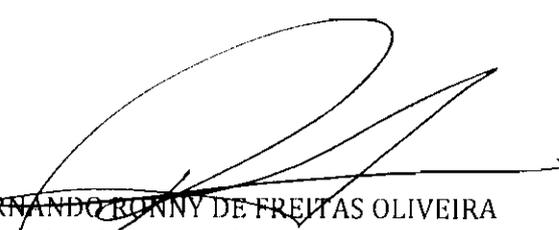
TOMADA DE PREÇO - Nº 14.001/2018-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratifico o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS - Nº 14.001/2018-TP, principalmente no tocante à **IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 16 de outubro de 2018.


FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA
Secretário(a) de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação